

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 25.11.03-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00011.20250822/0001-42

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 25.11.03-PE, na qual a impugnante alega suposta restrição à competitividade em razão do agrupamento de itens em lotes, sustentando, ainda, que não haveria justificativa técnica para tal estruturação no instrumento convocatório, postulando o desmembramento.

A Comissão de Licitação analisou integralmente os argumentos, verificando o conteúdo editalício, os anexos, a descrição técnica dos itens e a forma de agrupamento definida pela Administração.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE

Alega a impugnante, em síntese, que a formação de lotes violaria os princípios da competitividade e da ampla participação, por ausência de motivação expressa no edital, sem, contudo, indicar objetivamente quais lotes ou itens estariam restringindo sua participação, tampouco demonstrar de que forma concreta o modelo adotado comprometeria a isonomia ou inviabilizaria a competição.

Registra-se que a Administração fundamentou expressamente o agrupamento dos itens em lotes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado na fase preparatória do certame, o qual analisou critérios técnicos, operacionais e funcionais, concluindo pela necessidade de organização dos itens lotes distintos, estruturados com base na similaridade de natureza, compatibilidade técnica, padronização, logística e racionalização da execução contratual, conforme título dos lotes constantes no TR.

Ressalta-se que o ETP, embora não tenha integrado os anexos do edital, foi regularmente elaborado e consta nos autos do processo administrativo, atendendo integralmente ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a legislação não impõe a obrigatoriedade de anexação do ETP ao

edital, prevendo expressamente, no art. 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que os documentos da fase preparatória que não integrem o edital serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP após a homologação, sem prejuízo de acesso prévio mediante solicitação dos interessados.

Cumpra destacar, ainda, que a impugnante não formulou pedido de esclarecimento, não solicitou acesso ao Estudo Técnico Preliminar, nem questionou previamente a Administração acerca da motivação do agrupamento dos itens, optando por apresentar impugnação genérica, desprovida de elementos técnicos concretos que evidenciem efetiva restrição à competitividade.

Observa-se, por fim, que a estruturação do objeto em lotes visa garantir maior eficiência operacional, padronização dos materiais, compatibilidade técnica entre os itens e melhor gestão contratual, não se configurando, por si só, como prática restritiva, especialmente quando devidamente justificada nos autos, como no presente caso.

Dessa forma, os fatos relatados demonstram que a alegação da impugnante carece de fundamento técnico, não restando caracterizada qualquer irregularidade na condução do certame ou violação aos princípios que regem as contratações públicas.

A legislação aplicável especialmente a Lei 14133 prevê o parcelamento como faculdade condicionada à viabilidade técnica e econômica não sendo obrigatório quando haja justificativa administrativa para manutenção do agrupamento como ocorre no presente caso onde a divisão poderia gerar perda de economia de escala, fragmentação indevida, aumento de custos operacionais e redução da eficiência contratual.

A formação dos lotes observa os princípios da razoabilidade proporcionalidade economicidade isonomia eficiência e vantajosidade bem como decorre da discricionariedade técnica da Administração devidamente fundamentada e alinhada ao planejamento prévio da contratação. Não há violação à legislação tampouco afronta aos entendimentos do Tribunal de Contas uma vez que a manutenção dos lotes favorece a gestão contratual a padronização dos equipamentos o controle de garantia e a logística de entrega sem restringir indevidamente o mercado. Diante disso não se verificam ilegalidades ou falhas no instrumento convocatório capazes de ensejar a modificação pretendida pela empresa impugnante.

Assim a análise jurídica conclui pela inexistência de qualquer afronta às normas licitatórias permanecendo o edital em plena conformidade com a legislação vigente sendo indevida a pretensão de desmembramento dos lotes e inexistindo motivo jurídico para acolhimento da impugnação.

III. DA CONCLUSÃO

Após a análise verifica-se que os lotes apresentam similitude técnica suficiente sem qualquer irregularidade ou incompatibilidade



Não foi demonstrada restrição à competitividade e o edital atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, eficiência e vantajosidade

O instrumento convocatório está em conformidade com a Lei 14133 de 2021.

Diante disso a **IMPUGNAÇÃO É INDEFERIDA**, permanecendo o edital integralmente válido.

Publique-se.

Cientifique-se a recorrente.

Cumpram-se as demais providências administrativas.

Itapipoca, 22 de dezembro de 2025

Vanessa Bezerra Coutinho
Secretária Executiva da Secretaria de Saúde
Município de Itapipoca/CE

